

Acórdão: 14.747/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010100806-01  
Impugnante: Virgínia Laticínios Ltda  
Proc. Sujeito Passivo: Aloisio da Costa Teixeira  
PTA/AI: 01.000135830-75  
Inscrição Estadual: 717.009648.00-16  
Origem: AF/ São Lourenço  
Rito: Sumário

---

***EMENTA***

**NOTA FISCAL – FALTA DE REGISTRO E PAGAMENTO DO ICMS. Irregularidade não contestada. Corretas as exigências de ICMS e Multas.**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DE DAPI. Irregularidade não contestada. Correta a exigência da penalidade disposta no art. 54, VIII, Lei nº 6763/75.**

**BASE DE CÁLCULO – SUBFATURAMENTO – Não comprovada a irregularidade, cancelam-se as exigências fiscais.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação, atinente aos exercícios de 1999 e 2000, versa sobre o recolhimento a menor do imposto, apurado mediante VFA; falta de entrega dos DAPI relativos aos meses de outubro/99 a fevereiro/00; e recolhimento a menor do imposto por motivo de subfaturamento.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação à fl. 09, contra a qual o Fisco se manifesta às fl. 19, ocasião em que reformula o crédito tributário.

A 3<sup>a</sup> Câmara de Julgamento, à fl. 27, delibera retornar os autos a fim de que a Réplica seja elaborada pelo Fisco, que se manifesta à fl. 29.

A seguir a 3<sup>a</sup> Câmara, à fl. 31, converte o julgamento em diligência, a qual é cumprida pelo Fisco, conforme fl. 33, tendo sido a Autuada comunicada a respeito.

**DECISÃO**

Conforme se vê dos autos, das três irregularidades apuradas pelo Fisco, devidamente relacionadas no Auto de Infração, a Autuada concorda com as duas primeiras, admitindo a sua prática e não tendo o que contestar sobre as mesmas.

Porém, com relação à terceira irregularidade descrita na peça inicial, a Impugnante aduz que não ocorreu o pretense subfaturamento, tendo em vista que vendeu produto de baixíssima qualidade (queijo), que teve de ser vendido abaixo do preço de custo para diminuir o grande prejuízo que a empresa teve no início de suas atividades.

O Fisco, por sua vez, altera o demonstrativo do crédito tributário relativamente ao item do subfaturamento, abrindo vista à Autuada, que não se manifesta nos autos.

No dia 20/09/2000, a Egrégia 3ª Câmara de Julgamento determinou ao Fisco que elaborasse a sua réplica fiscal, tendo em vista que a mesma não fazia parte dos autos.

Em resposta e lembrando que a Autuada concordou com as duas primeiras irregularidades, o Fisco faz a juntada aos autos de algumas cópias de notas fiscais que, no seu entendimento, comprovariam o subfaturamento praticado pela empresa Impugnante.

Argumenta o Fisco que somente o custo do leite, de R\$ 0,27 o litro, já comprova o subfaturamento, pois este leite representa aproximadamente 80% do custo de produção do queijo mussarela, sendo gastos, em média, 10 litros de leite para se produzir 1 kg desse produto.

Anexa, ainda, o Fisco, as terceiras vias das notas fiscais citadas no item do subfaturamento, que também no seu entendimento confirmariam as vendas de queijo mussarela no valor subfaturado de R\$ 2,00 e pede, ao final, pela manutenção das exigências na sua totalidade.

Da análise dos autos, considerando que a Impugnante não contestou as duas primeiras irregularidades, resta comentar apenas a irregularidade constante do item 6.1.3 do Auto de Infração, ou seja, a prática de subfaturamento pela Autuada.

Efetivamente, conforme se depreende dos autos, os argumentos do Fisco não são os mais convincentes.

Percebe-se, à fls. 05, que o subfaturamento inicialmente taxado ao percentual de 50% pelo Fisco, foi por ele mesmo reduzido em sua alteração do demonstrativo do crédito tributário de fl. 19, sem que a Autuada acostasse qualquer documento justificador dessa redução.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não bastasse este argumento, é de se perceber claramente que as notas fiscais de entrada juntadas pelo Fisco, às fls. 55/60, comprovam o custo da mercadoria, não tendo as mesmas o condão de comprovar o subfaturamento pretendido pelo Fisco.

Ainda, pelas notas fiscais de saída juntadas pelo Fisco, às fls. 38/54, nota-se que as mesmas tratam de negociação da Autuada com grandes contribuintes, variando os preços de acordo com a quantidade vendida.

Portanto, as exigências descritas no item 6.1.3 do Auto de Infração, relativas à prática de subfaturamento, devem ser excluídas do crédito tributário como melhor medida de direito e de justiça.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir do crédito tributário o item “6.1.3” do Auto de Infração (subfaturamento). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Luciano Alves de Almeida.

**Sala das Sessões, 11/06/01.**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Presidente/Revisora**

**Luiz Fernando Castro Trópia  
Relator**

Br/

FANC